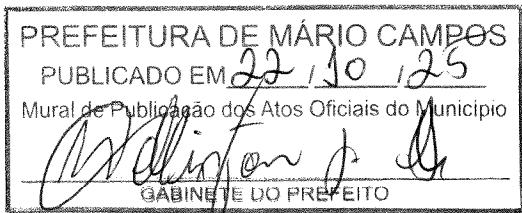




**LEI N° 960, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025**



Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Mário Campos e do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos e dá outras providências.

O Povo do Município de Mário Campos, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Mário Campos que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e demais medidas para a promoção e preservação da saúde dos animais.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* deste artigo têm por objetivo criar condições para conscientização e ação conjunta da Sociedade Civil e do Poder Público na implementação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município de Mário Campos.

**Art. 2º.** O Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Mário Campos, terá a natureza de fundo contábil, sem personalidade jurídica, e ficará subordinado orçamentária e operacionalmente à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, por meio do Secretário da Pasta, vinculado ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos.

**Art. 3º.** Os recursos do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Mário Campos serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

- I. incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;



- II. apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;
- III. implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem castração, registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de animais;
- IV. fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas concernentes aos animais, dentro do território municipal;
- V. apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
- VI. promoção de medidas educativas e de conscientização;
- VII. informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;
- VIII. capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

**Art. 4º.** Constituem receitas do Fundo:

- I. doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- II. recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
- III. rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IV. recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município, estipuladas no art. 101 da Lei Complementar nº 07, de 24 de junho de 2003 – Código de Posturas do Município de Mário Campos.



- V. recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, firmados pelo Município, em casos que tratem de ações envolvendo a causa animal, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;
- VI. recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais e controle animal;
- VII. transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal;
- VIII. empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais, emendas;
- IX. outras receitas eventuais.

**Art. 5º** Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito sob a denominação de Município de Mário Campos Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal.

§1º Todo recurso financeiro vinculado, existente na conta bancária no final do exercício fiscal, será disponibilizado para o exercício seguinte, mediante alteração de fonte.

§2º trimestralmente, deverá ser enviado ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal extrato bancário do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Mário Campos.

§3º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Mário Campos.

§4º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade do Município de Mário Campos e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§5º Os recursos do fundo poderão ser aplicados em conta poupança quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.



**Art. 6º.** A movimentação e liberação dos recursos dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

**Art. 7º.** Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos que será o gestor do Fundo Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal de Mário Campos.

**Art. 8º.** A gestão do Fundo compreenderá a fixação de diretrizes, elaboração de planos de ação, escolha de prioridades para alocação dos recursos, análise e aprovação de projetos, acompanhamento de sua aplicação e controle de resultados.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos é órgão de caráter deliberativo, e será formado por 10 (dez) representantes e respectivos suplentes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, com a seguinte constituição:

- I. um representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- II. um representante da do Controle de Zoonoses;
- III. um representante da Secretaria de Educação;
- IV. um representante do controle urbano;
- V. um representante da Assessoria de Comunicação Institucional;
- VI. cinco representantes da sociedade civil atuantes na proteção animal.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos, uma vez constituído, poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos destinados à defesa dos animais, nos limites de sua competência.

**Art. 11.** Os representantes do Poder Público no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos serão indicados pelos(as) Secretários(as) ou Gerentes de Departamento das respectivas pastas mencionadas nos incisos do art. 9º desta Lei, e, em conjunto, comporão a Junta Provisória responsável por organizar o processo de eleição dos membros da sociedade civil para a composição do Conselho.



§1º As normas da eleição serão dispostas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos.

§2º Os Conselheiros indicados e eleitos serão nomeados pelo(a) Prefeito(a) e terão mandato de 2 (dois) anos.

§3º A Presidência do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos e demais cargos da Diretoria serão exercidos entre os membros que o compõe, mediante votação direta e aberta com a definição das regras estabelecidas no regimento interno.

§4º O funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos será disciplinado em seu Regimento Interno, o qual deverá ser elaborado por seus membros e, após aprovação pela maioria absoluta, homologado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 12.** Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos:

- I. estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos;
- II. aprovar as operações de financiamento;
- III. deliberar quanto à aplicação de recursos;
- IV. submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, relatório das atividades desenvolvidas;
- V. administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;
- VI. aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VII. elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, para contabilização.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mário Campos estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e isonomia.



**Art. 14.** As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

**Art. 15.** A aplicação das receitas orçamentárias será feita através das dotações constantes da Lei Orçamentária Anual, obedecidas às disposições do Plano Plurianual de Aplicações e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício fiscal.

**Art. 16.** No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta lei.

**Art. 17.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mário Campos, 21 de outubro de 2025.

**Andresa Aparecida Rocha Rodrigues**  
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Mário Campos	CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:	
22/10/25 às 16 hs 21 min	
Secretaria de Administração	